

ACÓRDÃO Nº 5160/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.446/2011-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza (CPF 421.555.092-00) e Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (CNPJ 05.993.207/0001-28).
4. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR.
5. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 247/2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Raimunda Denise Limeira Souza e a entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimunda Denise Limeira Souza e da entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, condenando-as, em solidariedade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.480,00	28/12/2007
80.000,00	13/2/2009

9.3. aplicar a Raimunda Denise Limeira Souza e à entidade Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual multas individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5160-34/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral